



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 159/XVI/1.ª](#)

ASSUNTO: Proibição do acesso de crianças até aos 16 anos às redes sociais

Entrada na AR: 8 de abril de 2025

N.º de assinaturas: 10941

1.ª Peticionante: Sara Pontes Balbino Viegas Louro

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

I. A petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 8 de abril de 2025, através da plataforma eletrónica de petições, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. No mesmo dia, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputado Rodrigo Saraiva, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, com conhecimento da Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto.

Por força da decretada dissolução da Assembleia da República e do ato eleitoral ocorrido em 18 de maio, a petição não pôde logo ser objeto de tramitação, ficando a aguardar pela Legislatura subsequente, para a qual transitou, nos termos do artigo 25.º da [Lei de Exercício do Direito de Petição](#) (aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho, e 63/2020, de 29 de outubro), para que a Comissão Parlamentar que viesse a ser constituída e fosse designada responsável pela sua apreciação pudesse fazer a verificação da sua admissibilidade e demais procedimentos previstos na Lei.

Já na presente Legislatura, por [despacho](#) do Senhor Presidente da Assembleia da República, n.º 19/XVII, de 25 de junho de 2025, foi a petição redistribuída à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para decisão sobre a sua admissibilidade.

Importa, portanto, só agora aferir da sua admissibilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º da mesma Lei.

2. Objeto e motivação

Os 10941 peticionantes dirigem-se à Assembleia da República (AR) para solicitar a aprovação de legislação que proíba o acesso de crianças até aos 16 anos às redes sociais, «garantindo assim um ambiente mais seguro e saudável para o seu crescimento e desenvolvimento».

Recordando o exemplo da Austrália, invocam que «os algoritmos das redes sociais são projetados para maximizar o tempo de permanência dos usuários nas plataformas (...) podendo provocar dependência e uso compulsivo» e que «criam um ambiente de comparação social intensa», sendo os adolescentes «frequentemente expostos a imagens e histórias que retratam vidas aparentemente perfeitas, o que pode levar a sentimentos de inadequação social e baixa autoestima», para além de poderem provocar a exposição de menores a conteúdos inadequados, uma vez que «analisam os comportamentos, preferências e interações dos usuários para fornecer conteúdo que seja mais provável de gerar uma resposta emocional forte». Acrescentam, que os botões de *Like* e *Share* são indicadores de validação social que podem causar ansiedade e dependência nos adolescentes e pré-adolescentes, e que o «excessivo uso das redes sociais está associado a um aumento de doenças mentais nos adolescentes e pré-adolescentes, tais como a ansiedade e a depressão».

Assinalam que as principais redes sociais não verificam o cumprimento da idade mínima – de 13 anos - para criar uma conta, e que se impõe a regulação do «mundo virtual, com vista à proteção dos menores, tal como já fazemos no mundo real (e.g. proibição de venda de produtos do tabaco a menores de 18 anos e bebidas alcoólicas a menores de 16 anos)».

Defendem, por isso, que se legisle no sentido da proibição de acesso às redes sociais até aos 16 anos, mais se:

- a) garantindo que as plataformas de redes sociais procedem à verificação da idade dos usuários para a criação e continuidade de utilização de uma conta numa rede social;
- b) promovendo a penalização das empresas gestoras das redes sociais pelo incumprimento da lei, com alocação do montante das multas para financiamento de organismos de fiscalização e para realização de campanhas de consciencialização e formação de educadores e da sociedade civil no que concerne aos perigos e impactos negativos na utilização de ecrãs por menores.

Subsequentemente, foi recebida uma exposição (**que se anexa**) de objeto conexo ao da presente petição, e que foi remetida a esta Comissão para que “ser igualmente considerada no respetivo processo de tramitação”.

A exposição defende o adiamento do acesso de crianças a smartphones com Internet até aos 14 anos e a redes sociais até aos 16, inspirada por movimentos semelhantes que já resultaram em propostas legislativas em países como Austrália, França, Espanha, Noruega, Dinamarca e Luxemburgo.

II. Enquadramento legal e antecedentes parlamentares

1 – O objeto da petição está especificado, a primeira peticionante encontra-se corretamente identificada, sendo mencionado o seu nome completo, o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da [Lei de Exercício do Direito de Petição](#) – Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação atual).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Propõe-se, por isso, a admissão da presente petição.

2 – Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se não estar atualmente pendente nenhuma outra petição ou iniciativa legislativa com o mesmo objeto.

Em sentido complementar ao da presente petição, será útil atentar na tramitação da petição [n.º 227/XV/2.ª](#) – VIVER o recreio escolar sem ecrãs de smartphones!, objeto de um conjunto significativo de pronúncias que poderão conter elementos de ponderação úteis para a apreciação da presente petição, ainda que, ao contrário da petição em apreço, o enfoque daquela petição tenha sido o contexto escolar.

Com interesse para a apreciação da petição, importa recordar, em primeiro lugar, o que dispõe o artigo 38.º do Código Penal sobre consentimento, em particular o seu n.º 3, relativo às condições pessoais e idade mínima para a eficácia do consentimento como causa de exclusão da ilicitude (norma que se destaca a negrito):

Artigo 38.º

Consentimento

1 – Além dos casos especialmente previstos na lei, o consentimento exclui a ilicitude do facto quando se referir a interesses jurídicos livremente disponíveis e o facto não ofender os bons costumes.

2 – O consentimento pode ser expresso por qualquer meio que traduza uma vontade séria, livre e esclarecida do titular do interesse juridicamente protegido, e pode ser livremente revogado até à execução do facto.

3 – O consentimento só é eficaz se for prestado por quem tiver mais de 16 anos e possuir o discernimento necessário para avaliar o seu sentido e alcance no momento em que o presta.

4 – Se o consentimento não for conhecido do agente, este é punível com a pena aplicável à tentativa.

E, do mesmo passo, o que sobre a mesma matéria vem consignado na Lei n.º [Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto](#), que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do [Regulamento \(UE\) 2016/679](#) do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (RGPD)¹ – o qual impede as empresas de serviços digitais de realizarem práticas de *data-profiling* de menores de idade, de transferirem dados pessoais a entidades terceiras sem consentimento explícito prévio, e impõe o “direito ao esquecimento”:

Artigo 16.º

Consentimento de menores

1 – Nos termos do artigo 8.º do RGPD, os dados pessoais de crianças só podem ser objeto de tratamento com base no consentimento previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD e relativo à oferta direta de serviços da sociedade de informação quando as mesmas já tenham completado 13 anos de idade.

¹ Texto consolidado do diploma legal retirado do sítio na *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#) (DRE). Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

2 – Caso a criança tenha idade inferior a 13 anos, o tratamento só é lícito se o consentimento for dado pelos representantes legais desta, de preferência com recurso a meios de autenticação segura.

Tendo esta Lei tido origem na Proposta de Lei n.º 120/XIII, os respetivos [trabalhos preparatórios](#) podem também constituir elemento útil para a apreciação desta questão, designadamente o parecer da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), que aponta para que: «no que diz respeito ao n.º 1 do artigo 16.º, a CNPD entende que a redação do preceito precisa de ser revista, sob pena de gerar dúvidas quanto ao seu âmbito de aplicação. Com efeito, do artigo 8.º do RGPD resulta que quando esteja em causa tratamento relativo à oferta daquele tipo de serviços, e apenas neste caso, o consentimento da criança só releva se ela tiver pelo menos a idade determinada pela legislação nacional (entre 13 e 16 anos). Relativamente ao limite de idade fixado na Proposta de Lei, a CNPD limita-se a notar que a ratio do RGPD foi a de deixar que cada Estado-membro adequasse o regime do consentimento das crianças ao regime jurídico nacional, em função, portanto, da idade tida como relevante em cada ordenamento jurídico para decisões sobre a sua vida. Nesse ponto, portanto, o RGPD não pretendeu a homogeneização do regime, admitindo soluções diferenciadas em cada Estado. Ora, estando em causa determinar a partir de que idade se reconhece ter uma criança capacidade para consentir na restrição a um direito fundamental, seria porventura expectável que na Proposta se tomasse por referência o critério fixado no Código Penal, no artigo 38.º, n.º 3, quanto ao consentimento como causa de exclusão da ilicitude penal: 16 anos. O argumento, expresso na exposição de motivos de que 13 anos foi a idade considerada em grande número de Estados-Membros não se afigura, pois, decisivo numa matéria que o legislador europeu deixou claramente em aberto para harmonização da solução em cada Estado com o critério assumido no respetivo ordenamento jurídico nacional.»

Tal como invocado pelos peticionantes, tem vindo a ser noticiado o debate, em vários países, tendo em vista a alteração da idade legal de consentimento para os fins a que a petição alude, a par da restrição do uso de smartphones nas escolas, designadamente na Austrália, em

Espanha, França, nos Países Baixos e no Reino Unido.² Destaca-se, neste último, a regulação constante do "[Online Safety Act](#)"³.

A matéria constitui também preocupação da Comissão Europeia, designadamente através do [Grupo de peritos para uma Internet mais segura para crianças](#), tendo publicado recentemente um [projeto de orientações sobre a proteção dos menores em linha ao abrigo do Regulamento dos Serviços Digitais](#). O projeto abrange várias medidas, como a verificação da idade dos utilizadores, a melhoria da forma como os conteúdos são recomendados aos utilizadores para reduzir o risco de as crianças serem expostas a conteúdos nocivos, a definição de contas de crianças privadas por defeito, as boas práticas para a moderação de conteúdos seguros para as crianças, os canais de denúncia adaptados às crianças e o apoio aos utilizadores, bem como orientações sobre a governação interna das plataformas.

A controvérsia - que opõe os defensores de que a presença intensa da internet no quotidiano das crianças e jovens torna a escolha dos 13 anos mais próxima da realidade social, até pela possibilidade de algumas crianças conseguirem falsear a informação pedida e acederem a estes serviços antes da idade mínima, àqueles que alertam para o drástico declínio na saúde mental de crianças e jovens pela exposição crescente e intensiva às redes sociais, designadamente em consequência do incremento do risco de cyberbullying, exposição a pornografia, depressão e ansiedade, dependência, baixa autoestima, o qual, associado a uma diminuição também crescente da literacia e da segurança digitais, preocupa cada vez mais a comunidade científica – está, presentemente, a ser amplamente testemunhada pela

² [Macron diz que França vai proibir o acesso dos menores de 15 anos às redes sociais se a UE não tomar medidas | Euronews](#)
[Espanha quer interditar redes sociais a menores de 16. Portugal "assobia para o lado" | Redes sociais | PÚBLICO](#)
[Novo estudo mostra que uso das redes sociais prevê depressão em pré-adolescentes | Bem-estar | PÚBLICO](#)
[Telemóveis nas escolas: que limites existem noutros países? | Educação | PÚBLICO](#)

³ De que se destacam as seguintes notas explicativas: «*The strongest protections in the Act have been designed for children. Platforms will be required to prevent children from accessing harmful and age-inappropriate content and provide parents and children with clear and accessible ways to report problems online when they do arise.* **Duties about content harmful to children** – Ofcom published its guidance about use of age assurance to prevent children accessing online pornography in January 2025. Platforms that publish their own pornographic content (known as Part 5 services) must take steps immediately to introduce robust age checks that meet Ofcom's guidance. The corresponding duty in the Act (section 81) came into force on 17 January 2025. Ofcom also published its children's access assessment guidance in January. In-scope service providers had until 16 April to carry out a children's access assessment, to determine if their service is likely to be accessed by children. On 24 April 2025, the protection of children codes of practice were laid in Parliament and Ofcom published guidance on how providers should carry out risk assessments for assessing the risk of harm to children. Services likely to be accessed by children, now have 3 months with a deadline of 24 July 2025, to complete their children's risk assessment. The child safety regime will be fully in effect by Summer 2025»

Comunicação Social, com recurso a estudos científicos que vêm sendo produzidos⁴, muitos deles tendo sustentado as decisões de alguns dos referidos Estados no sentido do aumento da referida idade legal de 13 para 16 anos.

Afigurando-se que a satisfação da pretensão dos peticionantes pressupõe providência legislativa, sugere-se que, a final, se dê conhecimento do seu texto aos Grupos Parlamentares e aos Deputados Únicos Representantes de Partido, para, querendo, ser ponderada a adequação e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

III. Proposta de tramitação

1. Propõe-se a **admissão da presente petição**, por se afigurar estarem preenchidos os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º, 12.º e 17.º da LEDP;
2. Admitida a petição, o número de subscritores (10941) pressupõe que a Comissão proceda à **nomeação de Relator** e à **audição da primeira peticionária**, ao abrigo, respetivamente, do disposto no n.º 5 do artigo 17.º e do n.º 1 do artigo 21.º, e a sua **apreciação em Plenário**, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, devendo ser promovida a sua **publicação integral no Diário da Assembleia da República**, acompanhada do relatório correspondente, conforme previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP;
3. De acordo com o n.º 9 do artigo 17.º da LEDP, a Comissão deverá aprovar o relatório final, devidamente fundamentado, sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, devendo o primeiro peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas, nos termos do disposto no n.º 7 do mesmo artigo;
4. Afigurando-se que a satisfação da pretensão dos peticionantes pressupõe providência legislativa, sugere-se que, a final, caso o Relator nomeado assim o entenda, do texto que a sustenta, da exposição complementar e do respetivo relatório final se dê

⁴ De que é exemplo o seguinte [Interplay between social media use, sleep quality, and mental health in youth: A systematic review - PubMed](#), publicado em: [National Center for Biotechnology Information](#) e outros disponibilizados em [Effects of Social Media - Negative Effects on Children & Teens](#)

conhecimento aos Grupos Parlamentares e Deputados Únicos Representantes de Partido para uma ponderação sobre a adequação, viabilidade e oportunidade de medida legislativa no sentido apontado, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 26 de junho de 2025

A assessora da Comissão

Nélia Monte Cid

Anexo: exposição complementar, da cidadã Madalena Roeber, de 9 de abril de 2025

De: Petições
Enviado: 17 de abril de 2025 14:06
Para: Comissão 1ª - CACDLG XVI
Assunto: FW: Acesso de menores às redes sociais – Smartphones

De: Petições
Enviada: 17 de abril de 2025 09:44
Para:
Cc:
Assunto: RE: Acesso de menores às redes sociais – Smartphones

Exma. Sra. Dra. Maria Madalena Roeber,

Acusamos a receção da mensagem que antecede, que muito agradecemos.

Cumpre-nos esclarecer que, sobre a matéria em apreço, deu entrada neste Parlamento, a 8 de abril, a [Petição n.º 159/XVI/1.ª](#) - Proibição do acesso de crianças até aos 16 anos às redes sociais, da iniciativa de Sara Pontes Balbino Viegas Louro e outros, num total de 10.941 assinaturas, que dois dias depois, a 10 de abril, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, aguardando deliberação sobre a sua admissibilidade, que será suscitada na próxima Legislatura, após o ato eleitoral agendado para 18 de maio, estando por ora a sua análise suspensa, em função da dissolução da Assembleia da República.

Nestes termos, e sem prejuízo de no futuro poderem ser apresentadas outras petições sobre assunto idêntico ou análogo, damos conhecimento da sua exposição à referida Comissão competente, para que esta possa ser igualmente considerada no respetivo processo de tramitação.

Não obstante, cabe-nos ainda informar que, de acordo com o n.º 2 do artigo 17.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#) (Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, na sua versão mais recente), «Qualquer cidadão que goze da titularidade do direito de petição nos termos do artigo 4.º e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º pode ser peticionário como subscritor inicial ou por adesão a uma petição pendente num prazo de 30 dias a contar da data da admissão, mediante declaração escrita à comissão parlamentar competente em que aceite os termos e a pretensão expressa na petição». Por outro lado, e caso a petição seja admitida, o artigo 24.º do diploma impõe a sua apreciação em Plenário em virtude do número de assinaturas (superior a 7.500), estabelecendo o n.º 5 desta disposição

que «Com base na petição, pode qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar apresentar um projeto de lei ou de resolução.», acrescentando o n.º 6 que «O autor da iniciativa prevista no número anterior pode requerer, nos termos do Regimento da Assembleia da República, que os projetos entregues com base na petição sejam agendados e debatidos em Plenário em conjunto com a mesma».

Para esclarecimento sobre o alcance e efeitos do direito de petição, pode consultar o [documento explicativo](#) que se encontra disponível no site da AR.

Pode submeter uma petição no site do Parlamento através da seguinte hiperligação:

https://participacao.parlamento.pt/help/ManualUtilizador_v1.pdf

Esperando que esta informação possa ser útil, ficamos ao dispor para o que considerar necessário,

A equipa das petições

Divisão de Apoio às Comissões



DIREÇÃO
DE APOIO
PARLAMENTAR



casa do
parlamento centro
interpretativo

JÁ ABRIU!

informações e reservas:
213 919 414 / cip.educativo@ar.parlamento.pt

De:

Enviada: 9 de abril de 2025 14:37

Para:

Assunto: Acesso de menores às redes sociais – Smartphones

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República,

O meu nome é Maria Madalena Roeber e escrevo-lhe enquanto cidadã, mãe de dois meninos e membro da iniciativa **Infância sem Smartphones CAP**, promovida por um grupo de pais do Colégio Alemão do Porto. Esta iniciativa defende o adiamento do acesso de crianças a smartphones com Internet até aos 14 anos e a redes sociais até aos 16, inspirada por movimentos semelhantes que já resultaram em propostas legislativas em países como **Austrália, França, Espanha, Noruega, Dinamarca e Luxemburgo**.

Trata-se de um tema **transversal, urgente e profundamente cívico**, que diz respeito ao desenvolvimento emocional, cognitivo e social das nossas crianças — e que já mobilizou milhares de pais por todo o país.

Neste momento, já circulam **diversas petições públicas** sobre o tema, algumas com mais de **120.000 assinaturas**, como esta:

 [Petição pública – Proibir o acesso de crianças a redes sociais até aos 16 anos](#)

Apesar de sabermos que este tipo de petições não tem valor vinculativo formal, estamos a trabalhar com os autores para **submeter uma nova petição através do portal da Assembleia da República**, de forma a cumprir todos os critérios legais.

 [Regras de tramitação de petições no Parlamento](#)

O objetivo é simples e construtivo: **abrir o debate parlamentar sobre a definição de uma idade mínima legal para acesso às redes sociais**, à semelhança do que já acontece com o consumo de álcool, tabaco ou conteúdos impróprios.

Já recebi respostas de alguns deputados e vice-presidentes, incluindo um sinal positivo por parte do deputado Diogo Pacheco de Amorim relativamente à proibição em ambiente escolar, e um apoio pessoal muito claro por parte de um deputado do PSD, também pai, ainda que não recandidate.

Escrevo-lhe com respeito e esperança para **pedir o seu apoio institucional para que este tema entre na Assembleia da República — seja por via de uma petição, de uma recomendação, ou de uma proposta legislativa.**

Se entender útil, posso partilhar o dossier que elaborámos com base em estudos internacionais, exemplos legislativos e testemunhos de famílias portuguesas. Estamos apenas a pedir espaço e seriedade para discutir um tema que está a mexer com milhares de famílias no país inteiro.

Agradeço desde já a sua atenção e fico à disposição.

Com os melhores cumprimentos,

Maria Madalena Roeber

Mãe de dois meninos

Membro da iniciativa “Infância sem Smartphones CAP”

Estudos e especialistas citados

- **Michel Desmurget** – *Fábrica de Cretinos Digitais*
<https://www.wook.pt/livro/a-fabrica-de-cretinos-digitais-michel-desmurget/23642677>
- **Nicholas Carr** – *What the Internet Is Doing to Our Brains (The Shallows)*
<https://www.goodreads.com/book/show/9778945-the-shallows>
- **Jonathan Haidt** – Estudos e artigos sobre redes sociais e saúde mental juvenil
<https://jonathanhaidt.substack.com/>
Entrevista e artigos em inglês
- **Leo Fraiman** – Psicopedagogo e autor de livros sobre educação
<https://www.leofraiman.com.br/>
- **Laura Sanches** – Psicóloga e educadora
<https://www.instagram.com/psilaurasanches/>
- **American Psychological Association – Social Media Use in Adolescence (2023)**
<https://www.apa.org/topics/social-media-internet/health-advisory-adolescent-social-media-use>

Legislação e ações em outros países

- **França – Relatório solicitado pelo Presidente Macron**
<https://observador.pt/2024/08/28/franca-pausa-digital-para-jovens-ate-aos-15-anos-testada-em-200-escolas/>
- **Espanha – Proposta legislativa para restringir redes sociais a menores**
<https://www.publico.pt/2025/03/27/sociedade/noticia/espanha-quer-interditar-redes-sociais-menores-16-anos-portugal-continua-assobiar-lado-2127386>
- **Austrália – Medidas em curso com verificação de idade obrigatória**
<https://www.theguardian.com/society/2025/jan/11/children-childhood-screen-time-solutions-around-the-world>

<https://www.reuters.com/technology/what-countries-do-regulate-childrens-social-media-access-2024-11-28/>

- **Dinamarca - Proibição de telemóveis em escolas e clubes pós-escolares:** Em fevereiro de 2025, a Dinamarca anunciou planos para proibir o uso de telemóveis em escolas e clubes pós-escolares, seguindo recomendações de uma comissão governamental. [The Guardian](#)

- **EUA – Leis em Utah e Arkansas**
<https://www.nytimes.com/2025/02/01/magazine/anna-lembke-interview.html>
- **Luxemburgo - Proibição de smartphones em escolas primárias:** A partir da Páscoa de 2025, Luxemburgo implementará uma proibição de smartphones em escolas primárias para crianças até aos 11 anos. [euronews](#)
- **Brasil - Restrição ao uso de smartphones em escolas:** Em fevereiro de 2025, o Brasil implementou uma lei que limita o uso de smartphones em escolas de ensino fundamental e médio, permitindo o uso apenas em emergências ou para fins educativos. [AP News+1AP News+1](#)
- **Albânia - Proibição do TikTok por um ano:** Em dezembro de 2024, a Albânia anunciou uma proibição de um ano à aplicação TikTok após o esfaqueamento fatal de um adolescente, atribuído à influência da aplicação. [Reuters](#)
- **Suíça - Investigação sobre a proibição de redes sociais para crianças:** O Senado suíço está a considerar medidas para proteger crianças e jovens dos efeitos nocivos das redes sociais, como o TikTok e o Instagram. [Swissinfo](#)
- **Noruega - Planos para proibir menores de 15 anos de usar redes sociais:** No outono de 2024, a Noruega anunciou planos para proibir crianças menores de 15 anos de usar redes sociais. [PBS: Public Broadcasting Service+1SÁBADO+1](#)

Casos em Portugal

- **Caso dos adolescentes em Loures (2025)**
<https://www.publico.pt/2025/03/27/sociedade/noticia/tres-jovens-detidos-loures-suspeita-violarem-adolescente-filmarem-divulgarem-redes-sociais-2127521>
- **Escola pública líder no ranking de exames proibiu telemóveis**
<https://cnnportugal.iol.pt/oliveira-de-azemeis/telemoveis/escola-publica-que-lidera-ranking-com-melhor-media-de-exames-proibiu-telemoveis-em-janeiro/20250404/67efa7ddd34ef72ee4444da5>

Petições públicas

- Petição: “Proibir o acesso de crianças a redes sociais até aos 16 anos”
<https://peticaopublica.com/mobile/pview.aspx?pi=PT123567>
- Petição: “Por uma infância protegida das redes sociais”
<https://peticaopublica.com/?pi=PT123938>
- Petição: “Proibição de smartphones em escolas públicas”
<https://peticaopublica.com/?pi=PT124107>

Movimentos sociais e iniciativas

- **Geração Cordão (Instagram)**
https://www.instagram.com/p/DGKrtzvMik_/
- **Menos Ecrãs Mais Vida (Instagram)**
<https://www.instagram.com/reel/DHrVwBuq24U/>
- **Projeto Bem-Estar Digital – Atividades para famílias**
<https://www.instagram.com/reel/DHmOEhgu3Y3/>
- **Artigo “Os meus filhos não têm telemóvel” (Ponto SJ)**
<https://pontosj.pt/opiniao/os-meus-filhos-nao-tem-telemovel/>

--

Maria Madalena Roeber